Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2070/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00062/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1888292
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** ANDRE LUIZ BITTENCOURT
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – *VACATIO LEGIS* – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – AUSÊNCIA DE PROVA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A Instrução Normativa desta Corte vigente à época prevê o prazo de encaminhamento até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação da legislação, e, em razão disso, verificada a remessa a destempo, a alegação de que, dada a *vacatio legis* da Lei de Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal, o prazo deveria começar a contar a partir do momento em que a mencionada Lei passaria viger, não prospera.

A ausência de documento comprobatório de inconsistências no sistema de transmissão e recepção de documentos revela ineficácia da alegação para afastar a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **André Luiz Bittencourt**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.RC – 16989/2017**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o processo de Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da **Câmara Municipal de Três Lagoas**, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. André Luiz Bittencourt, homologado em 21/11/2016.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. André Luiz Bittencourt** – Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC - 16989/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, materializado pelos Editais de Abertura n.º 001/2016, de Inscritos n.º 02/2016, de Aprovados n.º 015/2016, de Homologação n.º 16/2016;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara, André Luiz Bittencourt, inscrito no CPF sob o n.º 728.905.681-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n.º 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n.º 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/16, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2. DOS ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS DO ENVIO DE DOCUMENTOS***
>
> *Primeiramente, deve-se observar que o atraso do envio da documentação obrigatória ao TCE/MS, ocorreu pelo fato de que a Lei n.º 3.092/2016 foi publicada em 01 de abril de 2016, na qual disciplina o Plano de Cargos do referido Concurso Público determinou que a nova estrutura administrativa da Câmara Municipal, produziria efeitos em 02/02/2017, conforme se vê dos artigos 11 e 18, in verbis:*
>
> *(...) Assim, nota-se que a legislação citada acima somente teve eficácia a partir de 02 de fevereiro de 2017, e por isso as alterações de criação e extinção de cargos somente passaram a valer, efetivamente, na referida data.*
>
> *Tendo em vista tal fato, dita norma ainda estava em vacatio legis e deveria gerar o arquivo alterados do Plano de Cargos, quando o mesmo entrasse em vigor.*
>
> *(...) Desta feita, como o Concurso Público realizado para provimento de cargos*

na estrutura funcional da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS estava intrinsecamente relacionado aos cargos especificados na Lei n.º 3.092/2016, fornos levados a entender que somente poderíamos enviar o arquivo do citado concurso, quando o Plano de Cargos ao qual ele está vinculado, passasse a valer.

(...) Diante disso, em novembro de 2016, tentamos importar o arquivo, mesmo que a Lei n.º 3.092/2016, não estivesse em vigor ainda, considerando a preocupação no envio dos Editais do Concurso Público a Corte de Contas.

Após, começaram os problemas no envio dos arquivos e conforme verificado nos anexos, foram várias as tentativas de envio de remessa do Plano de Cargos, sendo que o sistema do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) mostrava-se extremamente moroso no carregamento do arquivo e quando se verificava a inconsistência na importação, a mesma não era expressa, identificando somente a linha e a coluna em que se encontrava (e quando mostrava).

Assim ao proceder aos questionamentos junto à Central de Serviços da Corte de Contas, a mesma era lenta na abertura do chamado e em suas respostas, conforme cópias de todas as trocas de e-mail efetuadas, em anexo.

Em consonância ao exposto, quando finalmente obtivemos esclarecimentos do TCE/MS sobre a inconsistência apontada, já estávamos em janeiro de 2017, em período de férias coletivas, quando a servidora responsável, compareceu à Câmara Municipal de Três Lagoas/MS e procedeu o encaminhamento da informação à empresa N&A Informática, responsável pelo suporte do programa e pela geração dos arquivos, para que nos auxiliasse no entendimento prático do que aquela resposta significava, haja vista ter diversos dialetos de linguagem de programação.

Em prosseguimento, após ter realizada a modificação no arquivo que estava gerando a inconsistência esclarecida pela N & A Informática, tentou-se novamente importar o arquivo do plano de cargo, conforme anexo, sem êxito novamente, aparecendo a mensagem "hello from rack 28", momento pelo qual se informou a Central de Serviços do TCE/MS a respeito do novo erro, em anexo.

No mesmo dia, momento depois, iniciou-se novamente a tentativa de proceder ao envio, quando ao invés da antiga mensagem acima apontada gerou-se uma nova inconsistência, conforme print da tela, em anexo, sem apontar em qual linha e coluna constava, sendo que foi aberto novo chamado junto a Central do TCE/MS.

Além disto, notou-se que somente no dia 16 de janeiro de 2017, tal chamado foi respondido e desta forma, após proceder conforme orientação da resposta tentou-se mais uma vez enviar o arquivo do Plano de Cargas, quando de novo foi recusado pelo sistema do Tribunal de Contas, sem ter sido apontado o motivo pela recusa. Após, novamente, foi solicitada a abertura de mais um chamado no dia 17 de janeiro de 2017, às 13h06min e respondido, da seguinte maneira:

(...) Desta forma, resta claro que a falha decorreu do próprio sistema do

TCE/MS e não de qualquer tipo de erro do arquivo ou por culpa desta Casa de Leis, sendo que foi quando finalmente, conseguiu-se enviar o arquivo do plano de cargos ao qual o Concurso Público vincula-se.

Após o recebimento das informações no dia 25/01/2017, no mesmo dia, o arquivo do Concurso Público foi prontamente enviado ao sistema do TCE/MS, sanando-se as inconsistências apontadas.

Diante disso, a Recorrente agiu de acordo com a legislação vigente, demonstrando que não houve nenhuma irregularidade ou má fé, quando do envio dos documentos, já que ocorreram problemas técnicos e de sistema que contribuíram e impossibilitaram o cumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n.º 38/2012.

3- DAS RAZÕES PARA REFORMA

Após as justificativas acima descritas, apesar do entendimento da Corte de Contas, que houve a remessa intempestiva dos documentos referentes ao Concurso Público, entendemos que a mesma não foi óbice para a análise em tela, sendo que o mesmo foi julgado regular e não causou danos ao erário, devendo a multa aplicada ser excluída.

Esclarecemos ainda que, a demora na remessa dos documentos foi também em razão dos problemas técnicos do TCE/MS, que dificultou a entrega do arquivo para análise.

Colacionamos algumas decisões desta Corte de Contas, na qual ***não houve a aplicação de multas****, em casos de Admissão/Concurso, considerando a regularidade e legalidade nas contratações, bem como houve a recomendação para a remessa de documentos dentro do prazo legal, em anexo."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 21/23, sua Análise ANA – ICEAP – 23008/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 17273/2018 (pp. 24/26), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, *Sr. André Luiz Bittencourt*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-16989/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pelo processo do Concurso Público, **Sr. André Luiz Bittencourt**, alegou que dada a *vacatio legis* da Lei n.º 3.092/2016 (Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Três Lagoas), os prazos para remessa dos documentos deveriam começar a contar a partir de 2017, momento no qual a mencionada Lei passaria viger.

Ocorre que, a Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época, em seu Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, dispõe que:

> *"1.1. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO*
>
> *A) PRAZO: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação da legislação;"*

Dessa forma, assiste razão à Equipe Técnica que apurou a remessa dos documentos da seguinte maneira, senão vejamos:

Especificação	Prazo	Remessa
Abertura	19/09/2016	**25/01/2017**
Inscritos	03/10/2016	**25/01/2017**
Aprovados	26/12/2016	**25/01/2017**
Homologados	26/12/2016	**25/01/2017**

Acrescento demonstrando que, a referida Lei n.º 3.092/2016, conforme alegou o Recorrente, fora publicada em 01/04/2016, assim, o prazo para a remessa da mesma deveria ocorrer no dia 16/05/2016, conforme dispõe a Instrução Normativa vigente à época.

Ademais, o Recorrente alegou diversas inconsistências no Sistema SICAP, entretanto, deixou de anexar de fato os e-mails dos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, assim, entendo que não restaram comprovadas as inconsistências apontadas.

Assim, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Dessa forma, entendo que as argumentações e os documentos apresentados pelo Responsável, não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II, da **Decisão Singular DSG – G. RC – 16989/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, Sr. André Luiz Bittencourt, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 16989/2017,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/dsssm